Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1319/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2109/2018
PROTOCOLO	: 1889499
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: EDILSON LUIZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS – INCONSISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO XML DO ANEXO 13 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – EQUÍVOCO NA IMPORTAÇÃO DE DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao jurisdicionado, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, diante da legalidade dos atos em exame, com exceção de impropriedades que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Itaquirai**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Edilson Luiz Pereira**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itaquirai, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à contabilidade pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquirai, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Edilson Luiz Pereira, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM - 7255/2023, fls. 253/256 (peça 52), opinando pela regularidade, com ressalva, das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-11048/2023, fls. 259/265 (peça 55) e opinou também pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, após intimado o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda restam ausentes as notas explicativas referentes às demonstrações contáveis do exercício de 2017, além de inconsistência na apresentação do arquivo xml do Anexo 13.

Portanto, recomenda-se que nos próximos exercícios seja feita a publicação tempestiva das notas explicativas, de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Quanto à inconsistência na apresentação do arquivo xml do Anexo 13, ficou demonstrado apenas equívoco quando da importação dos dados.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itaquirai, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edilson Luiz Pereira, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Itaquirai, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à contabilidade pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM